PARECER TÉCNICO DISAN Nº 438126/2006

Empreendedor: Prefeitura Municipal de **Raul Soares**
Endereço: Rua Dr Geraldo Grossi, 201 - Centro Cep.: 35330-000

Empreendimento: Depósito de Lixo **Classe:** I – DN 74/04

Localização: Capitão Martins
Atividade: Disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos
Município: Raul Soares
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15526/2005 **Infração: Gravíssima**

HISTÓRICO

26-7-2005 – realizada vistoria para verificação do cumprimento ao art.2º da Deliberação Normativa-DN do COPAM Nº 52/2001.
05-11-2005 – lavrado o Auto de Infração-AI nº 150526/2005, encaminhado à Prefeitura por meio do ofício DISAN/Nº 001078/2005.
18-11-2005 – recebimento do ofício DISAN/Nº 001078/2005.

24-11-2005 – protocolada a defesa da Prefeitura ao Auto supracitado.
22-12-2005 – protocolada documentação sobre a disposição final dos resíduos sólidos no município de Raul Soares.

16-05-2006 – realizada vistoria para verificação das informações prestadas.

1 – INTRODUÇÃO

A Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001 estabeleceu em seu art. 2º, *que todos os municípios do Estado de Minas Gerais, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de dezembro de 2001, estavam obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até que um sistema adequado fosse implantado através do respectivo licenciamento.*

Os requisitos exigidos no art. 2º da DN 52/2001 são:

- *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- *isolamento com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;*
- *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo*, e*
- *responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.*

Divisão de Saneamento – DISAN		Diretoria de Licenciamento de Infra-Estrutura - DIRINF
Autora: Lucy Mary Campos da Silva-CREA 65078/D	Gerente: Denise Marília Bruschi	Diretor: José Flávio Mayrink Pereira
Assinatura: Data: 9/8/2006	Assinatura: Data: 9/8/2006	Assinatura: Data: 09/08/06

* Alterado pela DN COPAM 67/2003, quando passou a vigorar com o seguinte texto: *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnica, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.*

- Nos anos seguintes à DN COPAM 52/2001, novos prazos foram dados para o cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001;

Deliberação Normativa	Prazo estabelecido para cumprimento	Efeito para Autuações
DN COPAM 52/2001	Julho/2002	-
DN COPAM 56/2002	Dezembro/2002	Sem previsão de autuação
DN COPAM 67/2003	**Julho/2004**	Sem previsão de autuação
DN COPAM 75/2004	Outubro/2005	**Sem prejuízos das sanções penais**
DN COPAM 92/2006	Outubro/2006	**Sem prejuízos das sanções penais**

Em novembro/2004 foram iniciadas as vistorias para verificação do cumprimento das medidas de minimização de impactos dispostas na Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001. Na primeira fase foram vistoriados os municípios que não haviam enviado documentação alguma à FEAM, referente a relatórios de cumprimento das medidas minimizadoras e cadastro do responsável técnico, em seguida aqueles que enviaram relatórios ou documentos incompletos, e por último os que encaminharam toda documentação encerrando, desta forma, o ciclo de vistorias de fiscalização em Outubro/2005.

Todos os 853 municípios foram vistoriados e a lavratura dos autos de infração pertinentes se deu em 2005 e no início de 2006.

No início do ano de 2006 todos municípios que apresentaram defesa tempestiva começaram a ser novamente vistoriados visando à verificação da defesa apresentada.

2 – DISCUSSÃO

O sistema de disposição final de resíduos sólidos do município de Raul Soares foi **vistoriado** em **26-07-2005**, o técnico que realizou a vistoria constatou que o depósito de lixo municipal, encontrava-se localizado na zona rural com acesso por estrada rural em condições favoráveis de tráfego e, apresentava as seguintes características:

- os Resíduos Sólidos Urbanos-RSU de origem domiciliar, comercial e pública, coletados pela Municipalidade, estavam sendo dispostos a céu aberto numa área de topografia suave sem nenhum critério técnico, e queimados posteriormente;
- não foi constatada nenhuma coleção hídrica nas imediações do depósito de lixo;
- os Resíduos de Serviços de Saúde-RSU, segundo informado, eram dispostos na mesma área, entretanto, não foi possível identificá-los junto à massa de lixo;
- a área estava parcialmente cercada;
- havia presença de catadores (adultos e crianças) de materiais recicláveis no local;
- não foi implantado sistema de drenagem pluvial;
- havia presença de animais, como cachorros e urubus, e
- havia residências rurais isoladas cerca de uns 500m de distância do depósito de lixo.

Para acompanhamento da fiscalização, bem como prestação de outros esclarecimentos, a vistoria foi acompanhada pelos Sr. Vicente Rufino Ozório, Diretor do Departamento de Administração e pelo Sr. Geraldo Magela Gordiano, Chefe de Setor da Prefeitura.

Tendo em vista a situação identificada e, conforme estabelece a legislação vigente, fundamentado no artigo 19, no parágrafo 3º, item 6, do Decreto n.º 43.127/2002, que altera e consolida o Decreto n.º 39.424/1998, foi lavrado em 01/08/2005 o AI n.º 15526/2005 contra a Prefeitura Municipal de Raul Soares, por *causar poluição ou degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos em depósito a céu aberto - lixão.*

Em **24-11-2005**, a Prefeitura Municipal de Raul Soares **apresentou defesa tempestiva** ao referido Auto alegando, em síntese, que:

- a Prefeitura havia assinado em 15 de junho de 2004 convênio nº 123.859/04 com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG para a execução de Programa de Investimentos do Estado de Minas Gerais, no valor de R$520.058,77 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e setenta e sete centavos);
- a Prefeitura já havia providenciado o projeto técnico para destinação final de resíduos sólidos, e
- a Prefeitura estava aguardando o devido licenciamento por parte da ***Feam*** , uma vez que já havia a celebração do convênio acima descrito além do projeto elaborado.

Em **27-12-2005**, a Prefeitura Municipal de Raul Soares **protocolou nova documentação requerendo autorização** para dispor os resíduos urbanos do município em uma outra área. Foi informado que trata-se de área de pastagem. Estava prevista a construção de galpão de triagem e separação de recicláveis, e uma área para disposição de rejeitos. O restante da área que não for possível de utilização para a finalidade afim, será reflorestada.

A proposição acima se faz necessário, esclarece Aloísio Germano da Silveira, Engenheiro Civil CREA 41.508/D, "*devido a poluição que o atual lixão vem causando à população deste município,que é inconveniente do ponto de vista ambiental, sanitário e estético, causa odor desagradável e uma ameaça à saúde pública, polui o solo, a água e o ar, este último devido a queima espontânea ou devido a prática dos catadores.*"

Em **nova vistoria** realizada em **16-05-2006**, constatou-se:

- o município estava dispondo seus resíduos há cerca de 21 anos em uma área alugada a 8 km do centro urbano. O acesso era pela rodovia MG 329 e estava em boas condições de tráfego;
- a área do depósito de lixo estava parcialmente cercada, com ausência de portão de controle de acesso;
- no entorno da área havia presença de pastagem e cultura de cana-de-açúcar.
- não foi executado sistema de drenagem pluvial para desvio das águas de chuvas sobre a massa de lixo;
- os resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar e doméstica estavam sendo dispostos a céu aberto, sem nenhum critério técnico;
- não foi informada qual a alternativa utilizada para a disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde-RSU;
- havia grande quantidade de "lixo" espalhado pela área em pontos isolados com presença de chorume;
- havia presença de focos de fogo e vestígio de fumaça na maioria da massa do "lixo", além de cachorros e urubus;
- havia carcaças expostas pela área além de uma vala com grande quantidade dessas carcaças provocando mau cheiro;
- havia recicláveis acondicionados e espalhados por vários pontos isolados da área, entretanto, não havia presença de catadores de recicláveis, e

- havia um veículo particular descarregando grande quantidade de embalagens vazias de ovos.

Para acompanhamento da fiscalização a vistoria foi acompanhada pelo Sr. Vicente Ozório, secretário de Administração da Prefeitura, além de prestação de outros esclarecimentos ao Sr. Vicente Barboza, Prefeito Municipal.

O município cadastrou na Feam como responsável técnico pela operação do depósito de lixo, Sr. Briner Rangel de Carvalho ART nº 50024586.

3- CONCLUSÃO

Em relação às **alegações** feitas **pela Prefeitura** Municipal de Raul Soares, cabe esclarecer:

- o projeto de implantação do aterro sanitário para disposição final de RSU não exime a Prefeitura de atender às determinações do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001;
- o convênio de colaboração financeira não reembolsável no valor de R$520.058,77 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e setenta e sete centavos) com o objetivo de operacionalização do Projeto de Meio Ambiente, Saneamento Básico, Educação e Saúde assinado em 15 de junho de 2004, conforme documentação protocolizada em 24-11-2005, previa na cláusula terceira, letra B, item g III – autorização para o início das obras até 30-11-2005, e
- em 11-8-2004, a Prefeitura de Raul Soares formalizou o processo de Licença de Instalação para o Aterro Sanitário Municipal. Entretanto, em 28-3-2005, por meio do ofício 134/2005, foi comunicado a essa Prefeitura sobre o INDEFERIMENTO da licença ambiental para a implantação do aterro sanitário, conforme Parecer Técnico DISAN Nº 214/2004.

Em relação ao documento apresentado e protocolizado em 27-12-2005, descrito anteriormente, essa Prefeitura reafirma as condições inadequadas da atual disposição final dos resíduos sólidos urbanos desse município.

Conclui-se que a Prefeitura Municipal de Raul Soares não vem atendendo satisfatoriamente o que determina o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM Nº 52/2001.

Dessa forma, submetemos este Parecer às considerações da CIF/COPAM, ouvida a Procuradoria.

4- ITENS DO ARTIGO 2º DA DN 52/2001 AINDA PENDENDES

Tendo em vista a situação do depósito de lixo encontrado no dia 16-05-2006, considera-se essencial que o Município melhore a operação do depósito de lixo e realize, tal como prevê a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais a seguir:

- *1)recuperar a área atual dispondo os resíduos sólidos urbanos e de saúde, em valas separadas e apropriadas;*
- *2)sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *3)complementação da cerca por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas ou animais, além de colocação de portão de acesso com cadeado;*
- *4)compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana, e*
- *5)proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo.*

E a seguinte recomendação:

- atender às determinações da Resolução CONAMA 358/2005 e Deliberação Normativa DN COPAM 97/2006, que dispõe sobre destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

PROTOCOLO 13/132/2006
ENVIADO
MAT.

LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Prefeitura Municipal de Raul Soares

Depósito de Lixo

Acompanhamento DN 52/2001

Vistoria realizada em 16-05-2006

N° do Processo – 20551/2005/001/2005

Foto 01 – Vista parcial do acesso principal da área do depósito de lixo. Presença de fumaça em toda a massa de lixo.

Foto 02 – Recicláveis acondicionados e espalhados dentro da área do depósito de lixo.

Foto 03- Detalhe da presença de lixiviado junto a base da massa de lixo.

Foto 04- Presença de animais e lixo espalhado em toda a extensão da área do depósito de lixo. À direita, presença de vala com carcaças expostas

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 20551/2005/001/2005
Assunto: Auto de Infração nº 15526/2005, lavrado contra a *Prefeitura Municipal de Raul Soares (Depósito de Lixo)*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A Prefeitura Municipal de Raul Soares, foi autuada como incursa no item 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *"Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixão."*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a Prefeitura apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- em 15/06/2004, assinou convênio com o BDMG para execução de Programa Investimentos do Estado de Minas Gerais;

- já providenciou o projeto técnico referente ao projeto de Destinação Final de Resíduos Sólidos;

- está aguardando apenas o devido licenciamento por parte da FEAM para que a obra seja executada, e para que sejam liberados os recursos financeiros.

3 - O Parecer Técnico de fls. 35/38 informa que, de acordo com a vistoria realizada em 16/05/2006, a Prefeitura de Raul Soares não está atendendo satisfatoriamente o que determina o art. 2º da DN COPAM 52/01. Informa também que o projeto de implantação do aterro sanitário não a exime de atender as determinações da DN COPAM 52/01, que o convênio de colaboração financeira firmado com o BDMG, no valor de R$ 520.058,77, previa autorização para o início das obras até 20/11/2005, e que o processo de LI do aterro sanitário do Município foi indeferido.

Por fim, O Parecer Técnico lista os itens do art. 2º, da DN COPAM 52/01 ainda pendentes no aterro sanitário, e recomenda que a Prefeitura atenda as determinações da Resolução CONAMA 358/2005 e da DN COPAM 97/2006, que dispõem sobre destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a autuada não apresentou argumentações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, e

não possui antecedentes negativos a serem considerados no presente caso para aplicação da penalidade, remetemos os autos à **CIF/COPAM**, recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa no valor de **R$ 10.641,00**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2006.

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973